



Catanduvas, 17 de junho de 2021

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor

A apreciação deste Setor Jurídico, o processo administrativo referente à **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, EM REGIME TEMPORÁRIO**, considera que:

Há requerimento justificando a necessidade da contratação, com anuência do chefe do executivo.

A secretaria assim justifica a necessidade de contratação:

Em suma, parafraseando: "Há profissionais em afastamento, sendo que retornarão após o período conforme esclarecido na solicitação, além de que um funcionário foi a óbito, e, portanto, vaga a ser preenchida por PSS ou concurso tão logo seja efetuado processo, e como não se pode ficar sem o contingente de pessoas, até por determinação do COFEN/COREN, solicitamos a contratação por RPA por 60 dias, podendo ser prorrogado tal prazo caso não seja concluído PSS neste período".

Identifica-se no processo que houve a cotação de preços para definição do valor a ser pago, podendo identificar que o valor preterido é inferior ao valor pago a profissionais da categoria concursados no Município, estando assim atendida lei.

A lei determina que existam no mínimo 3 fontes de pesquisa de preço, para verificação do menor valor, devendo este ser contratado, e, no caso, anexas estão as cotações, inclusive em número maior.

Como não há, neste caso, limite máximo de valor para contratação, já que a contratação se dá por motivo de emergência/urgência, temos que possível a contratação, até por que o Município não pode ficar sem tais profissionais, como esclarecido, e justificado, pela secretaria solicitante.

Ao mesmo tempo, cabe reforçar a norma geral que trata de elaboração de novo processo para contratação, por concurso. É a regra. Sendo a presente contratação a servir de forma paliativa, mas não podendo ser definitiva.

O Senhor Contador informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, de acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/93.

Tendo em vista que se trata de Contratação/aquisição destinada ao atendimento das finalidades da administração, cujas necessidades condicionem a



sua escolha, a licitação poderá ter prosseguimento pela modalidade Dispensa, nos termos constante na Lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV.

Em análise ao rol de documentos que compõem o processo a vista da lei há possibilidade de continuidade do processo se assim for interesse da administração.

É o Parecer,



Alaor Carlos de Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/PR 18.305